



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.912987/2011-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.331 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora aplique o direito previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº PER/DCOMP nº 38365.94907.300507.1.3.03-2460 , em 30.05.2007, e-fls. 02-06, para compensação dos débitos ali informados e, também, nos PER/DCOMPs nºs DCOMP: 29148.77537.130209.1.7. 03-5708, 24125.58942.041207.1.7.03-0152 e 08973 18264.041207.1.7.03-7980, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor original de R\$ 82.403,72, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(19,07%) atingiu o montante de R\$ 98.118,11, relativo ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 7-11:

[...]

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 82.403,72 Valor na DIPJ: R\$ 82.403,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 82.403,72

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 71.677,46

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29148.77537.130209.1.7. 03-5708

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24125.58942.041207.1.7.03-0152 08973 18264.041207.1.7.03-7980

[...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fls. 12-22, a qual teve o seguinte Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SDR n.º 15-45.044, de 13 de setembro de 2018, e-fls. 122-126:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se a interessada, facultando a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Como visto, por meio do despacho decisório foi reconhecido parcialmente o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, não sendo homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 24125.58942.041207.1.7.03-0152 e 08973 18264.041207.1.7.03-7980 e homologadas parcialmente as compensações declarada no PER/DCOMP 29148.77537.130209.1.7. 03-5708.

Constata-se que a divergência está na Retenção na Fonte, sendo o somatório das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 82.403,72, e o somatório das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 71.677,46, resultando na diferença total de R\$ 10.726,26.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Cita-se a seguir excertos do voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

No Per/Dcomp, a contribuinte informou o valor de R\$ 82.403,72 a título de IRRF, discriminando 02 fontes pagadoras (fl. 04). No despacho decisório, foi confirmada integralmente a retenção de 01 dessas fontes. A outra (Petrobras - CNPJ 33.000.167/0001-01) teve o valor de retenção confirmado parcialmente (fls. 08-09). Portanto, a presente análise se deterá na retenção referente a essa fonte pagadora:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	79.951,54	69.225,28	10.726,26	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		79.951,54	69.225,28	10.726,26	

A contribuinte apresentou comprovante anual de retenção emitido pela Petrobras (fl. 84), com valores pagos que somam R\$ 7.995.153,62, e valores retidos no total de R\$ 446.203,61, sob o código de retenção 6147. Nas retenções sob o código 6147, a alíquota determinada pela legislação é 5,85%, correspondendo à retenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (sendo que a CSLL corresponde a 1,0%).

Verifica-se que a contribuinte, ao pleitear o valor de R\$ 79.951,54 a título de CSLL retida, considerou apenas o percentual de 1% sobre o total que lhe foi pago, desconsiderando o valor que lhe foi efetivamente retido. Aplicando-se o percentual determinado pela legislação de 5,85% sobre o montante pago, o valor retido correto seria de R\$ 467.716,49, e não de R\$ R\$ 446.203,61, como consta no informe apresentado. Somente em se confirmando a retenção no valor de R\$ 467.716,49, seria possível falar-se em retenção de CSLL de R\$ 79.951,54. Valor retido menor que R\$ 467.716,49 implica CSLL retida também em valor menor, a qual poderia ser apurada mediante cálculo proporcional, tomando-se como base o valor efetivamente retido.

Tais considerações foram feitas apenas a fim de demonstrar que os valores constantes do comprovante apresentado pela manifestante, por si só, já não lhe dariam o direito de aproveitar o valor retido que pleiteia, de R\$ 79.951,54. Em pesquisa às Dirf apresentadas pela fonte pagadora, verifica-se que os valores constantes do informe apresentado coincidem com os valores da Dirf original, apresentada pela fonte pagadora em 22/02/2006:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133		
CNPJ do declarante:	33.000.167/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	29.19.63.11.76-28	Entrega:	20/02/2006 14:24h	Gerado: PGD
Situação:	Retificada	Tipo:	Original	Processamento:	22/02/2006 02:48h	Visualizou extrato: Sim
CNPJ:	22.777.892/0001-11	Beneficiário:	RODOVARIO LIDER SA		Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e form. de bens

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	773.072,41		42.554,37
Fevereiro	654.145,82		35.646,33
Março	475.197,35		27.206,47
Abril	2.111.782,73		116.900,92
Mai	1.273.957,00		69.043,00
Junho	1.305.492,71		72.703,64
Julho	716.956,50		41.889,44
Agosto	397.522,14		23.255,07
Setembro	18.717,33		1.064,95
Outubro	93.672,92		5.479,04
Novembro	161.469,00		9.445,94
Dezembro	14.065,71		822,04
Total	7.995.153,62		446.203,61

Ocorre que tal declaração foi retificada, e os valores que hoje constam no banco de dados da RFB, valores esses que vêm se repetindo desde a Dirf retificadora entregue em 06/06/2007, são os seguintes:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133			
CNPJ do declarante:	33.000.167/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE			Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	25.12.19.35.33-19	Entrega:	09/02/2011 17:46h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	09/02/2011 21:02h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	22.777.682/0001-11	Beneficiário:	RODOVIARIO LIBER SA		Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ form. de bens	

☑ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janerio	773.072,41	42.554,37
Fevereiro	654.145,82	35.646,33
Março	629.817,35	36.331,74
Abril	1.312.813,38	75.246,63
Mai	1.133.916,84	61.495,97
Junho	1.287.051,08	71.704,78
Julho	716.058,50	41.889,44
Agosto	397.532,14	23.255,07
Setembro	18.717,33	1.094,95
Outubro	93.672,92	5.479,84
Novembro	161.489,00	9.445,94
Dezembro	14.065,71	822,84
Total	7.192.322,48	404.967,90

Observa-se que o valor retido total informado é de R\$ 404.967,90, que deveria corresponder, conforme já explicado, a 5,85% do montante pago. Em sendo menor, como é o caso, deve-se realizar um cálculo proporcional, chegando-se a um valor de CSLL retida no montante de R\$ 69.225,28 (R\$ 404.967,90 / 5,85). Tal valor foi exatamente o confirmado pelo despacho decisório.

Assim, poder-se-ia presumir que a contribuinte pleiteou o saldo negativo no Per/Dcomp de acordo com as informações do comprovante de retenção que possuía à época (embora não tenha considerado o valor efetivamente retido constante nesse próprio documento, que foi a menor, conforme já explanado).

No entanto, sabe-se que a Dirf é um espelho do comprovante anual de rendimentos, e tal declaração foi retificada pela fonte pagadora, a qual informou novos valores de retenção à RFB. Dessa forma, o informe apresentado pela manifestante torna-se inválido, não podendo ser considerado, tendo em vista que as informações nele constantes foram alteradas pela fonte pagadora perante a RFB desde 06/06/2007.

O valor confirmado da CSLL retida diz respeito à retenção efetiva da contribuição constante da Dirf, sendo este o valor que pode ser considerado como antecipação do devido ao final do período de apuração. As obrigações de terceiros que a interessada ressalta não lhe afastam o ônus de garantir a certeza e liquidez do crédito utilizado nas compensações declaradas. A contribuinte não logrou êxito nesse sentido, tendo em vista que a Dirf retificadora faz prova em contrário ao documento apresentado pela manifestante à fl. 84.

Verifica-se, dessa forma, que o crédito o qual a contribuinte pretende utilizar na compensação de seus débitos, além daquele reconhecido no despacho decisório, carece de liquidez e certeza, não satisfazendo o exigido pelo Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer direito creditório nem homologar as compensações em litígio.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 141-155, em 12.06.2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

8. Todavia, merece reforma o referido acórdão, pois, *concessa venia*, fere direito

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.912987/2011-05

inquestionável da Recorrente em proceder à compensação, conforme se passará a demonstrar a seguir.

III – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

[...]

13. Cumpre ressaltar que, no despacho decisório a Receita Federal apresenta uma tabela com as retenções não comprovadas ou comprovadas parcialmente informando que o valor total confirmado relativo à base de cálculo negativa de CSLL é R\$71.677,46 (setenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

14. Da análise dos documentos trazidos pela ora Recorrente, nota-se que as retenções restam devidamente comprovadas. Abaixo uma planilha demonstrativa de acordo com a retenção efetuada pela empresa responsável:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR PAGO DOC 2 (R\$)	VALOR RETIDO CSLL 1%(R\$)
27.251.974/0001-02	245.218,85	2.452,18
33.000.167/0001.01	7.995.153,62	79.951,54

15. Porém, deste montante a Receita Federal apresenta a seguinte demonstração das retenções:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP (R\$)	VALOR RETIDO CONFIRMADO (R\$)	VALOR NÃO CONFIRMADO (R\$)	JUSTIFICATIVA
27.251.974/0001-02	5987	2.452,18	2.452,18		
33.000.167/0001.01	6147	79.851,54	69.225,28	10.726,26	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
	Total	82.403,72	71.677,46	10.726,26	

16. Como pode ser verificado acima, na retenção relacionada ao CNPJ 33.000.167/0001-01, que pertence a empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, a Receita deixou de considerar o valor de R\$ 10.726,26 (dez mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Daí resultou o valor confirmado como saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 71.677,46 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), o que não pode prevalecer.

17. Pelos documentos acostados nos autos e segundo legislação em vigência, resta cabalmente comprovada pela Recorrente a retenção na fonte do valor global de R\$ 82.403,72 (oitenta e dois mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), na composição da base negativa compensada. Portanto mister se faz a homologação ao menos de todos esses valores a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

18. Não obstante as demonstrações trazidas aos autos pela Recorrente, no r. acórdão recorrido restou consignado que os documentos não seriam suficientes para demonstrar o direito à compensação, tendo em vista que a DIRF fora retificada pela fonte pagadora PETROBRÁS supostamente ainda em **06/06/2007**, veja-se:

Ocorre que tal declaração foi retificada, e os valores que hoje constam no banco de dados da RFB, valores esses que vêm se repetindo desde a **Dirf retificadora entregue em 06/06/2007** são os seguintes:

19. Todavia, na própria tela trazida pela autoridade julgadora no acórdão é de se observar que a retificadora fora entregue pela fonte pagadora não em 06/06/2007, mas sim em **09/02/2011, quase cinco anos após o envio da declaração original (20/02/2006)**. Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Consulta beneficiários por CNPJ básico						Detalhamento Mensal		CORASC133	
CNPJ do beneficiário	33.000.917/0004-01	Nome empresarial	PETROBRAS BRASILEIRA S.A. PETROBRAS SOTV		Contribuinte diferenciado				
Ano-calendário	2006	Número do recibo	16.12.19.38.33.40	Entrega	08/02/2014 13:48h	Checos	PGD		
Situação	Ativa	Tip	Retificadora	Processamento	08/02/2014 13:48h	Visualiza usuário	Sim	Declaração verificada	
CNPJ	22.777.892/0006-41	Beneficiário	RODOVIARIO LINEF SA		Código de receita		8447 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e form. de bens		

Recebimentos tributáveis			
Mês/ano	Recebimentos tributáveis	Imposto retido	
Jan/07	773.072,41		42.554,37
Fev/07	64.145,62		33.640,31
Mar/07	409.017,35		38.318,74
Abr/07	1.312.013,38		75.248,83
Mai/07	1.133.916,84		61.495,97
Jun/07	1.207.041,68		71.704,73
Jul/07	716.050,50		41.039,44
Ago/07	367.522,14		23.255,07
Set/07	18.117,23		1.054,93
Out/07	93.672,52		5.479,04
Nov/07	161.469,80		9.445,94
Dez/07	14.065,71		822,84
Total	7.162.522,46		404.997,96

20. Como visto acima, as compensações feitas pela ora Recorrente ainda em 30/05/2007 tiveram como base as informações constantes na DIRF original e nos **valores efetivamente recebidos**, não podendo a Recorrente ser penalizada pela retificação de declaração da fonte pagadora quase **5 (cinco) anos após o envio da primeira declaração e sem que tivesse sido informada de tal fato**.

22. Diante do exposto, como a Recorrente trouxe aos autos a DIRF com os valores adequados às compensações efetuadas, é forçoso seja reconhecido o direito creditório em sua totalidade.

23. Se assim não entender V. Sas. Julgadoras, é preciso se levar em consideração que da mesma maneira que a autoridade entenda que a DIRF apresentada pela Recorrente não é suficiente para garantir seu direito ao crédito, porque a DIRF-Retificadora pela fonte pagadora seria?

24. Veja bem: a autoridade julgadora menciona que a DIRF e a DIPJ trazidas pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar o direito creditório, mas afasta este direito creditório única e exclusivamente pela consulta que fez no sistema da Receita Federal à DIRF-Retificadora, que sequer fora apresentada pela autoridade fiscal quando da glosa do crédito, fora buscada pela delegacia julgadora no sistema da Receita Federal e ainda mencionada com a data de entrega completamente incorreta, em desfavor da ora Recorrente, conforme já demonstrado.

25. Destarte, para que a DIRF-Retificadora tenha o efeito de afastar o direito creditório da ora Recorrente – como pretendeu a DRJ – se faz necessário se complementar as provas trazidas aos autos, noutras palavras, esta Corte já pacificou entendimento de que a DIRF tão somente não tem força probatória com relação ao direito de crédito, suas informações são provas *iuris tantum*, capazes de serem elididas por outras provas, na busca da verdade material.

26. Consoante demonstrado acima, sendo certo que as compensações feitas pela Recorrente se basearam em documentos absolutamente idôneos, conforme inclusive reconhece a autoridade julgadora, para que seja afastado o seu direito, faz-se necessário que a fonte pagadora – PETROBRÁS – seja intimada a demonstrar a motivação para a retificação da DIRF, praticamente 5 anos após a sua transmissão e sem nenhuma informação à Recorrente – então prestadora do serviço.

[...]

29. Ademais, como a DIRF-Retificadora da fonte pagadora é elemento NOVO no presente processo, a saber, a Recorrente somente teve ciência desta declaração por meio do acórdão recorrido, é fundamental sejam baixados os autos em diligência, sendo deferido à Recorrente o levantamento dos comprovantes de recebimentos, tendo em vista especialmente que os documentos são de longa data: ano-calendário 2005, não

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

sendo possível providenciá-los no exíguo prazo do presente recurso voluntário, mormente envolvendo comprovantes bancários, em que a rede bancária chega a pedir 60 (sessenta) dias para entrega dos documentos.

31. Diante do exposto, requer sejam os autos baixados em diligência para que seja intimada fonte pagadora PETROBRÁS e para que a Recorrente traga aos autos os comprovantes de recebimento dos valores em discussão.

E continua, discorrendo sobre a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, no caso a Petrobrás, em comprovar a retenção.

[...]

22. Dessa forma resta devidamente demonstrado pelo Comprovante Anual de Retenção e pela DIPJ da Recorrente nas fichas 17 (cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e 50 (demonstrativo da CSLL retida na fonte) que o montante retido pela Petrobras, à título de CSLL perfaz 1% sobre o montante a pago ao longo do ano de 2005.

23. Dessa forma, a ora Recorrente tem o inquestionável direito de compensar a base de cálculo negativa por ela apurada, conforme demonstrado nos itens anteriores, e a alegação da Receita quanto à *“Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial”* não se justifica perante a legislação.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente Recurso Voluntário, sendo determinada a baixa dos autos em diligência, para que sejam trazidos aos autos pela fonte pagadora PETROBRÁS os comprovantes que a levaram a retificar DIRF aqui em análise e também para que a Recorrente consiga perante a rede bancária os extratos do período (2005) e os traga aos autos para comprovar seu direito creditório, diante do fato novo apresentado no acórdão recorrido;

Caso assim não entendam V. Sas., seja provido o presente Recurso Voluntário, sendo inteiramente reformado o Acórdão hostilizado, para que sejam totalmente homologadas as compensações em análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor original de R\$ 82.403,72, referente ao ano-calendário de 2005, apurado pelo

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual, originado das retenções na fonte relativas aos códigos de receita 5987- CSLL - Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado e 6147 – Retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ	DELIMITAÇÃO DA LIDE
A	B	C	D=A-B
R\$ 82.403,72	R\$ 71.677,46	R\$ 0,00	R\$ 10.726,26

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

Como visto, a decisão de não confirmar o valor de R\$ 10.726,26 tanto no Despacho Decisório como na 1ª Instância, foi embasada na Declaração do Imposto de Renda

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Retido na Fonte-DIRF retificadora, emitida pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em contraposição ao declarado pela Recorrente.

A Recorrente, por sua vez, declarou os rendimentos, códigos 6147, com base no Comprovante Anual de Retenção fornecido pela citada fonte pagadora.

Como o código 6147 - Retenções sobre Pagamentos efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas trata-se de uma retenção conjunta, conforme determinado no artigo n.º 64, da Lei n.º 9.430/1996, a Recorrente aplicou a alíquota da CSLL de 1% sobre o total dos valores recebidos (R\$ 7.995.153,62) da fonte pagadora, calculando dessa forma o valor a ser lançado no PER/DCOMP como retenção na fonte, obtendo destarte, o valor do saldo negativo de CSLL, relativo à Petrobrás, de R\$ R\$ 79.951,54 (R\$ 7.995.153,62 x 1%). Declarou esses valores, também, na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2005.

No entanto, o somatório dos valores retidos declarados no Comprovante Anual de Retenção, emitido pela Petrobrás, é de R\$ 446.203,61, quando deveria ser de R\$ 467.716,49 (7.995.153,62 x 5,85%).

Além disso, a fonte pagadora Petrobrás retificou a DIRF, informando como total da retenção sobre os pagamentos à Recorrente o valor total de R\$ 404.967,90, sendo essa a base no Despacho Decisório e validado pela DRJ, para calcular o valor a ser confirmado de retenção na fonte. Assim:

$$(R\$ 404.967,90 / 5,85\%) \times 1\% = R\$ 69.225,28.$$

Do exposto, verifica-se estar diante de quatro situações que redundam em duas diferenças:

- 1- A Recorrente alega ter direito ao crédito pela retenção na fonte referente à fonte pagadora Petrobrás, no valor de R\$ 79.951,54, cujos rendimentos oferecidos à tributação conforme sua DIPJ foi de R\$ 7.995.153,62.
- 2- O Comprovante Anual de Retenção emitido pela Petrobrás indica como valor total da retenção o valor de R\$ 446.203,61, o qual se for dividido por 5,85% resultaria no valor total dos rendimentos de R\$ 7.627.412,14. Porém foi mantido o mesmo valor dos rendimentos de R\$ 7.995.153,62.
A DIRF original acusa o valor de R\$ 446.203,61.
- 3- A DRF em seu Despacho Decisório concluiu que o direito creditório relativo à retenção na fonte pela fonte pagadora Petrobrás é de R\$ 69.225,28, tendo por base a DIRF retificadora.
- 4- A DRJ, ao considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, concluiu de forma implícita que o valor que a Recorrente tem direito é de R\$ 69.225,28.

Logo, tem-se 1- a diferença entre o que a Recorrente declarou na sua DIPJ e o que o Comprovante de Retenção por ela apresentada indica como valor retido na fonte e, 2- a diferença entre o que a Recorrente pretende e o que está declarado na DIRF retificadora.

Pautado pelo Princípio da Verdade Material, que aliás tem norteado o CARF em vários julgamentos, este Relator entende que o caso requer análise e apuração mais minuciosas, principalmente tendo em vista que, a Recorrente lançou em sua DIPJ, os rendimentos no valor total de R\$ 7.995.153,62.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.912987/2011-05

Análise e apuração estas calcadas no exame de notas fiscais, extratos bancários, assentos contábeis, etc. que possam confirmar ou não o valor que a Recorrente pleiteia.

Tais análises documentais encontram amparo nas Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. Veja as reproduções a seguir:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.(Grifo Nosso)

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Grifo Nosso)

Conclusão

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora aplique o direito previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

1 – Verificar junto à escrituração comercial e fiscal da Recorrente se todas as notas fiscais de serviços relativas à fonte pagadora Petrobrás, que compõem o valor total da CSLL Retida na Fonte, estão devidamente computadas como receitas que serviram de base de cálculo para a retenção do imposto.

2- O valor total das retenções da CSLL conforme notas fiscais de prestação de serviços emitidos pela Recorrente devem coincidir com o valor lançado no PER/DCOMP a título de direito creditório.

3 – Intimar a apresentar os extratos bancários que demonstrem o recebimento líquido pela prestação de serviços à Petrobrás.

4- Outros documentos e verificações que julgar necessários.

5- Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.912987/2011-05

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon